



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900573/2009-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.062 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2018
Assunto ERRO MATERIAL
Recorrente SISGRAPH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para oportunizar a juntada de documentos hábeis para comprovar a ocorrência de equívoco, tais como, escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial. Os conselheiros Orlando Rutigliani Berri e Cássio Schappo acompanharam o relator pelas conclusões.

Relator(a): RENATO VIEIRA
(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário cujo cerne da discussão invoca o direito à compensação sob a alegada ocorrência de erro na apuração da COFINS, vez que, por estar

submetida, simultaneamente, ao regime cumulativo e não cumulativo, classificara, no primeiro, quando, segundo roga, deveria ter delatado a segunda sistemática do tributo.

Despacho Decisório

A recorrente indica ter submetido à compensação, mediante a respectiva apresentação e envio de DComp, crédito oriundo de pagamento indevido, obtendo, como resposta, despacho cujo teor indicava a Não Homologação do crédito indicado

Manifestação de Inconformidade

A requerente narra ter apresentado DComp na qual pretendia efetuar a compensação de débito de Cofins, com parte do crédito proveniente do recolhimento indevido do mesmo tributo relativo a período anterior, realizado através de DARF mencionada dos autos.

Iresigna-se em face da decisão emanada de Despacho Decisório cujo teor normativo não homologou a compensação, motivo pelo qual, manejou defesa alegando o que se segue.

Origem do Crédito

A fim de demonstrar a origem do crédito rogado, a contribuinte indica o período de apuração e sua devida declaração em DCTF original e tempestiva. Todavia, argumenta que por estar submetida, simultaneamente, ao regime cumulativo e não cumulativo, aduziu em seu favor, que na competência reclamada nestes autos.

Para comprovar a correta aplicação da legislação, se 9.718/98, ou, 10.637/02, aponta para a DIPJ do ano calendário correspondente, que já corrigia a forma de apuração da Cofins, conforme declarada em DCTF original.

DCTF Retificadora

Em sua defesa, ainda, alega ter recebido a notificação dando-lhe ciência da decisão emanada pelo combatido despacho, momento após o qual promoveu a devida verificação em sua DCTF anteriormente enviada, para, em seguida, retificar e enviar a informação pelo meio devido.

Em que pese a posteridade, em relação ao Despacho Decisório, evidencia a anterioridade da informação constante em DIPJ, como indício de sua lealdade. Constatada a divergência entre DIPJ e DCTF, sanou-a, a seu favor. Para melhor visualização, montou planilha demonstrativa remontando o raciocínio matemático empreendido.

Documentos Acostados

A fim de sustentar a existência de crédito em seu favor, juntou nestes autos cópias do despacho decisório, declaração de compensação, DARF, DCTF e DIPJ.

DRJ/SP1

A manifestação de inconformidade recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 1640.579 6ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Anocalendário:

2004 DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório, por bem sintetizar a lide, merece ser transcrito:

Tratase de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 7 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estava integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 16/01/2009 (fl. 11), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/02/2009 (fls. 12/17), na qual alega que :

no período de apuração maio/2004, a requerente apurou valor devido ao COFINS com base no regime CUMULATIVO, no total de R\$ 3.873,63, como informado em DCTF do 2º Trimestre/2004 (doc. nº 07). Ocorre que essa apuração inicial se mostrou equivocada.

De fato, em virtude de possuir receitas classificadas no regime cumulativo e/ou não cumulativo, foram, no curso de 2004, refeitas as apurações a fim de que retratassem os valores devidos correspondentes aos dois regimes, respeitando-se os exatos termos das Leis nºs 9.718/98 (regime cumulativo) e 10.637/02 (regime não cumulativo).

Vejase, nesse sentido, que a DIPJ do anocalendário de 2004, exercício 2005, transmitida em 29/06/2005 (doc. nº 08), já

corrigia a informação errônea contida na DCTF original, e apontava que o saldo devedor de COFINS cumulativo – ficha 25 – era ZERO, no mês de maio/2004.

*Logo, todo o recolhimento feito através de DARF, em 15/06/2004, no montante de R\$ 3.873,63 (doc. nº 06), a título de COFINS cumulativo era **INDEVIDO**, devendo ser compensado.*

A manifestante prossegue alegando que ao receber a notificação do Despacho Decisório acima referido, promoveu a verificação da DCTF que apresentou à DRFB e constatou que a retificação da apuração da COFINS, para o período referido, não havia sido refletida na DCTF da época, muito embora tivesse dado a correta informação na DIPJ, AC 2004, exercício 2005.

Constatada a divergência, a requerente promoveu a retificação da DCTF (número de controle 33.94.83.76.18) (doc. nº 09), tornando homogêneas as informações constantes da DIPJ e da DCTF, nas quais estão demonstrados os valores devidos e corretos, concluindo-se pela existência do crédito que corretamente propiciou a compensação efetuada no PERDCOMP objeto da intimação.

A interessada conclui seus argumentos nestes termos:

*Portanto, não resta dúvida de que através da correta apuração do COFINS, informada na DIPJ/2005, ano calendário 2004, e na DCTF retificadora, em anexo, a requerente comprovou que possuía crédito suficiente para **as compensações efetuadas***

DCTF Retificadora Após Despacho Decisório

Ao longo do seu voto, extraiu-se os trechos que demonstram os fundamentos da negativa do crédito, mister ressaltar-se em especial o seguinte trecho:

A DCTF retificadora, porque apresentada após a ciência do Despacho Decisório, em 10/12/2008 (fl. 45), não tem o condão de fazer, por si só, nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.

Ausência de Comprovação da Liquidez e Certeza do Crédito

Outro trecho essencial à compreensão da decisão combatida, trata-se a exigência, por parte do colegiado de piso, em estar nos autos, elementos mais robustos cuja função seria a efetiva comprovação da ocorrência de erro na apuração.

A contribuinte trouxe também aos autos cópia das Fichas 24 e 25 de sua DIPJ 2005 (fl. 43/44), afirmando que por tal documento já teria corrigido a informação errônea contida na DCTF original. Entretanto, esse documento é apenas outra declaração da interessada, assim como a DCTF, porém, sem o mesmo valor. Isso porque, ao contrário da DCTF, a DIPJ não tem natureza de confissão de dívidas. Por essa razão, não se pode nem cogitar de tal declaração ter corrigido a DCTF.

Na verdade, para que os dados declarados em DIPJ fossem considerados corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF e demonstrando a liquidez e certeza de todo o crédito a compensar, seria necessário que a interessada trouxesse aos autos documentos outros que corroborassem a apuração do tributo ali declarado.

Recurso Voluntário

Em sua peça recursal, a recorrente limitou-se a, novamente, delimitar os fatos necessários à compreensão desta lide, que, em breve resumo, limita-se a devolver a este Conselho a regularidade da compensação efetivada sobre crédito devido a título de pagamento indevido. Menciona a decisão de piso que confirmou o entendimento expresso no Despacho Decisório, no sentido de não considerar homologado a compensação.

Pagamento Indevido

Indica, a recorrente, a ocorrência de pagamento indevido haja vista ter submetido ao tratamento cumulativo, receita cujo regime legal tributário acerca-se do tratamento não cumulativo.

Meios de Prova

Em seu Recurso Voluntário, indica a eficiência da DIPJ, DACTON e DCTF Retificadora, como aptos à comprovação da ocorrência do pagamento indevido.

DCTF Retificadora

Indica, sobretudo, neste momento processual, a efetividade da DCTF retificadora como meio apto à comprovação do alegado crédito. Como forma retórica, repete planilhas apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

Ao final, menciona jurisprudências do TRF3 e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de Recurso Voluntário que clama pela legitimidade de compensação de crédito cuja origem ter-se-ia configurado em decorrência da indevida apuração de Cofins pela metodologia não cumulativa.

A questão gira em torno dos meios de prova aptos a comprovar a ocorrência do mencionado pagamento indevido. Para a contribuinte, o pagamento indevido, ocasionado pela equivocada apuração de Cofins não cumulativo, estaria comprovado com o confronto da DCTF e DACTON, além da planilha demonstrativa da apuração da Cofins, apresentada após o despacho decisório, pois acredita que, em seu conjunto, tal documentação detém capacidade probatória suficiente para a demonstração do crédito, originalmente apontado na DCTF original.

Da Controvérsia Acerca do Tema

O tema abordado, qual seja, os meios necessários e a forma adequada de comprovação de pagamento indevido perfaz-se matéria recorrente nesta Turma. A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, importante o respaldo na acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, com diferenças fáticas essenciais, a ser abordadas a seguir.

Trata das decisões em sede de despacho decisório, acerca do controverso assunto das análises eletrônicas de DComp.

Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano calendário: 2007 COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

*Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, **tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.***

Importa, antes de adentrar a questão sobre o tratamento das provas em casos semelhantes, transcrever trechos do acórdão fundamentais ao desdobramento do tema.

Após o indeferimento eletrônico da compensação é que a empresa esclarece que a DCTF foi preenchida erroneamente, tentando retificá-la (sem sucesso em função de trava temporal no sistema informatizado), e explica que o indébito decorre de serem os pagamentos referentes a COFINS-serviços incabíveis pelo fato de se estar tratando, no caso, exclusivamente de licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos.

*No presente processo, **como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico**, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. **Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes.** Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.*

*A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, **começa, assim, com a falha do contribuinte**, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da*

DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema informatizado checaria eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, **devendo assegurar a prevalência da verdade material**. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois **tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.**

Nesse contexto, relevante passa a ser **a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade**, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) **não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito**; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para sanála (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, **mas também na ausência de prova do alegado, por não apresentação de contrato**. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, **chega-se à situação descrita acima como “b”**.

Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele julgamento, que **o comando do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e**

que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.

E a informação da unidade local da RFB, em sede de diligência, atesta que os valores recolhidos são suficientes para saldar os débitos indicados em DCOMP, entendendo a fiscalização, inclusive que, diante do exposto, não haveria necessidade de se dar ciência ao contribuinte da informação, apesar de ainda estarem os pagamentos alocados à DCTF original.

Resta pouco, assim, a discutir no presente processo, visto que o único obstáculo que remanesce é a ausência de retificação da DCTF, ainda que comprovado o direito de crédito, como se atesta na conversão em diligência, mediante o respectivo contrato, acompanhado da invoice correspondente.

Neste caso, conforme transcrito em ementa, foi dado provimento ao recurso voluntário em persecução ao princípio da verdade material. Importante ressaltar, que conforme extraído do relatório deste acórdão, foi juntado ao processo, para fins de comprovação do crédito, o Contrato de licença de uso de marca.

*Após ciência da decisão da DRJ, a empresa apresenta tempestivamente **Recurso Voluntário**, afirmando que: (a) celebrou contrato exclusivamente referente a licenciamento para uso de marcas, não envolvendo a importação de quaisquer serviços conexos, e que em 52 despachos decisórios distintos, a autoridade administrativa não homologou as compensações, por simples cotejo com DCTF, e que a DRJ manteve a decisão sob os fundamentos de ausência de apresentação de contrato e de retificação extemporânea de DCTF; (b) há necessidade de reunião dos 52 processos conexos para julgamento conjunto; (c) deve o CARF receber de ofício a DCTF retificadora, em nome da verdade material; e (d) o crédito foi documentalmente comprovado, **figurando no contrato celebrado, anexado aos autos**, que o objeto é exclusivamente o licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos, aplicando-se ao caso o entendimento externado na Solução de Divergência nº 11, da COSIT, como tem entendido o CARF em casos materialmente e faticamente idênticos (Acórdão nº 3801001.813).*

Este, contudo, como expresso em votos anteriores, foi entendimento do qual comunguei, mas, hoje, em decorrência da dinâmica de julgamento do tema na presente 1a. TEX, revejo e passo a adotar posição diversa. Isto porque, o tema de instrução probatória, em Dcomp, em especial, o momento da apresentação da documentação para comprovação dos eventos ocorridos, é assunto controverso, com critérios não definidos, atentando, assim, à necessária segurança jurídica que deve tornear a relação fisco contribuinte.

Ocorre que, em havendo desconexão entre os critérios interpretativos, e, em momento processual administrativo recursal, é possível, como se tem entendido aqui, abrir a possibilidade de o contribuinte, corretamente e de acordo com os critérios aceitos pela autoridade fazendária, comprovar a existência do pagamento indevido, e, por consequência, da existência do crédito.

Em sendo assim, deve o Estado aceitar esta complementação da prova, a fim de satisfazer aos seus próprios critérios. Veja-se, não há oportunização para apresentação de prova; mas sim, oportunização para complementação de prova, haja vista, pela percepção do contribuinte, ter havido entendido que, com a disponibilização dos documentos conforme o fez, estaria sanada a exigência.

Dos meios aptos à comprovação

Os meios aptos à comprovação do crédito pleiteado, vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa. Segue a orientação:

Acórdão 3301-001.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ PROVA A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verificase a possibilidade de comprovação Do momento da para a apresentação dos documentos Uma vez definidos os meios de comprovação do Erro material, urge delimitar os aspectos temporais para a aceitação de documentos. Para o bem da relação fisco contribuinte, o rigor formal da primeira leitura do critério temporal, no qual o momento adequado, esgotaria-se com o transcurso do prazo da apresentação da manifestação de inconformidade, estaria sendo abrandado, conforme entendimento abaixo exposto, no qual documentos acostados após a apresentação de recurso voluntário seriam ainda aceitos, confira-se a decisão abaixo transcrita:

Acórdão 3402003.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do novo CPC, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário.

Das Conversões em Diligência

A práxis processual administrativa considerada como apta à comprovação da existência do crédito tributário, vem sofrendo, conforme se demonstrou, diverso tratamento ao longo do tema, variando desde posições mais formalistas, na qual não há a possibilidade de apreciação de documentos após o protocolo da manifestação de inconformidade, da qual, repita-se, este conselheiro já fora adepto. Em evolução, demonstrou-se que, além de polêmico,

o tema vem se alterando para a aceitação de documentos após o Recurso Voluntário, até o entendimento atual, cuja compreensão se encontra na Resolução 3001-000.020, que converteu o julgamento do caso em diligência nos seguintes termos:

O recorrente apresentou DCTF e Dacon retificadora, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade. No seu entender, com a apresentação dessas declarações retificadora estaria sanada a irregularidade apontada no despacho decisório.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que o interessado não apresentou qualquer elemento contábil que demonstrasse ter havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.

Portanto, em síntese, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil/fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, afirma, com suas próprias palavras, que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, juntamente com a Dacon, e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio uma vez que o fundamento do despacho decisório seria apenas a inexistência de débito. Como o acórdão recorrido proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, o recorrente apresentou esses documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada. Requer a realização de diligência para o esclarecimento acerca do crédito compensado, caso entenda-se necessário.

Assim, tem se encaminhado, nestes casos, oportunizar, ao recorrente, a apresentação dos documentos necessários à demonstração da origem do crédito, pois, conforme descrito na resolução de conversão em diligência:

Pois bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos ao crédito que o recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, concluo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Desta forma, por entender que a mencionada retificação (DCTF e Dacon) levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN..

Precedente Análogo ao Caso

Em outras ocasiões, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem admitindo a juntada de documentos em sede recursal, nos exatos termos da resolução retro transcrita, conforma se transcreve abaixo, trechos do voto do Relator Robson Bayerl, Turma 3401:

A decisão sob vergasta observa que a retificação dos DACONs revelou uma revisão integral do cálculo das contribuições não cumulativas, com alteração de praticamente todos os itens do demonstrativo, sem que nenhuma prova fosse juntada, seja nesses autos, seja no PA 10855.722095/2012-61, o que implicaria o não reconhecimento do crédito e consequente não homologação da compensação aviada.

*Sobre essa manifestação do colegiado a quo, ressalto que, diversamente do que foi aduzido, não é possível afirmar que não foi apresentada nenhuma prova contábil, haja vista que esta circunstância não está registrada em lugar algum, sendo apenas uma suposição, haja vista que o contribuinte, no PA 10855.722095/2012-61, apresentou um Compact Disc com a composição das rubricas dos DACONs, não havendo qualquer intimação para apresentar, **especificadamente**, qualquer documento fiscal.*

Demais disso, o fato de se promover uma revisão geral do DACON não encontra óbice para sua realização, desde que feito com observância dos atos normativos baixados pela RFB, como parece ser o caso.

Ou seja, entendo que não é possível exigir que o sujeito passivo deva intuir qual documentação as autoridades fiscais reputam necessária à demonstração do direito creditório vindicado, de modo que é esperado que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos específicos, a critério dos agentes públicos, que demonstrem a situação fiscal alegada.

Requerer que o contribuinte apresente “provas materiais” que respaldem o crédito e, em seguida, a despeito da apresentação de alguma documentação, sem qualquer reiteração ou detalhamento, indeferir o pleito justamente por falta de prova parece, para dizer o mínimo, contraditório ou, pelo menos, contrário à lógica jurídica.

O caso desses autos apresenta-me sui generis, não recordando de caso análogo nesse colegiado, onde a fiscalização tenha realizado um procedimento fiscal para aferir o crédito postulado e não tenha lavrado qualquer relatório ou termo de verificação narrando o trabalho desenvolvido e suas conclusões, salvo se esse elemento, por equívoco, não tenha sido apensado aos autos, o que me parece mais provável, custando-me crer que inexistia qualquer manifestação fiscal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que o recorrente, em recurso voluntário, coligiu diversos documentos, cerca de 1.700 páginas, para demonstrar o pretense direito creditório, o que, a meu sentir, consubstancia um início de prova razoável a justificar a conversão do julgamento em diligência.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, dada a singularidade das circunstâncias que envolve o processo, onde não houve um detalhamento dos documentos que o contribuinte deveria apresentar, sequer relacionando quais os livros e/ou documentos deixaram de ser apresentados, não vislumbro essa vicissitude no recurso manobrado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, como antecipado, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, Elaboração de relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Proposta de Conversão em Diligência

Portanto, ante a tema que, por um lado, indica a existência de crédito por parte do contribuinte, mas que, por desapego, até inconsciente, aos critérios utilizados pelo fisco, a fim de aceitar a legitimidade dos créditos postos pela recorrente, e, por outro lado, a possibilidade de o Estado negar crédito regular, faz-se justiça ao pleito, e, em perfazimento à orientação acima exposta, julgo conveniente a conversão deste processo em diligência, para oportunizar ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos, a origem dos valores trazidos à compensação.

Demonstradas as operações, e confirmada a estreiteza do regime aplicado, configurado estará o erro material cometido, e, portanto, a legalidade das DIPJ e DACON que condizem com a DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila